IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Sexta-feira, 23 de outubro de 2020

I Série

Número 120

BOLETIM OFICIAL

3457000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 75/2020:

Procede à quarta alteração ao Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março.....2800

Decreto-lei nº 76/2020:

Aprova o processo de alienação do capital social da S.C.S – Sociedade Cabo-verdiana de Sabões, S.A, bem como o Caderno de Encargos que regula os termos, as condições e os trâmites da alienação das ações.....2802

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Vice Primeiro Ministro e Ministro das Finanças:

Portaria nº 54/2020

Aprova os cartões de identificação e credenciais da ARAP.....2806

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 75/2020

de 23 de outubro

O estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, dispõe que os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados mediante concurso interno, de entre o pessoal técnico ou equiparado ou de indivíduos licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de função de direção.

Tendo em conta que que estamos perante um quadro especial, com atribuições especificas inerentes à própria função e sendo os serviços de Registos, Notariado e Identificação de natureza técnica mostra-se imperativo que o provimento e mobilidade dos cargos de dirigentes seja adotada e definida de forma distinta do regime geral e com particular exigência, conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 93º da Lei n.º 42/VII/2019, de 27 de junho, alterada pela Lei n.º 1/IX/2016, de 11 de agosto, que define as bases que assenta o regime da função pública.

Sendo que a redação dada ao artigo referente ao recrutamento e provimento do pessoal dirigente do recém-aprovado estatutos do pessoal dos registos notariado e identificação, ficou omisso, quanto ao provimento no cargo de direção por parte do Notário Dirigente e Conservador Dirigente, conforme o disposto no artigo 4º, alíneas f) e g), procede-se a alteração pontual do Decreto-lei n.º 7/2020, de 3 de fevereiro.

Procede-se igualmente aditamento pontual das regras de transição dos oficiais conservadores notários, constante do anexo I do Decreto-lei n.º 7/2020, de 3 de fevereiro, por não fazer a menção de casos em que a efetividade de carreira seja menor ou inferior a 5 anos, bem como ao ajustamento da remuneração dos inspetores, tendo em atenção o direito aos emolumentos do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, nos termos estabelecidos nos seus estatutos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2017 de 14 de março, e alterados pelo Decreto-lei n.º 46/2017, de 11 de outubro, pelo Decreto-lei n.º 13/2018, de 7 de março, e Decreto-lei n.º 7/2020, de 3 de fevereiro.

Artigo 2º

Alterações

1- São alterados o artigo 8º do Decreto-lei n.º 7/2020, de 3 de fevereiro, e os artigos 12º e 4º do Estatuto do Pessoal Dos Registos, Notariado e Identificação.

2- São, ainda, alterados os anexos I e VII e retifica-se o Anexo V do Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, conforme constam do anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

"Artigo 8º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) O Oficial Conservador/Notário referência 6 escalão C, com mais de 3 anos de efetividade na respetiva categoria, transita imediatamente para o cargo de Oficial Conservador/Notário Sénior Nível II, com uma diferença retributiva conforme previsto no anexo V do presente diploma;

i) [*Anterior alínea h)*]

j) [*Anterior alínea i)*]

k) [*Anterior alínea j)*]

2- […]

Artigo 12º

[...]

1- […]

2- […]

3- […]

4- […]

5- […]

6- […]

7- O Conservador Dirigente e Notário Dirigente são providos no cargo em comissão de serviço, de entre os oficiais conservadores ou oficiais notários nível I.

8- [Anterior n.º 7].

Artigo 43º

[...]

1- […]

2- […]

3- […]

4- […]

5- Tratando-se, porém, de Diretor-Geral, Diretor-Geral Adjunto dos Registos, Notariados e Identificação que pertençam ao regime especial dos registos, notariado e identificação, a participação em custas não excede os 20% (vinte por cento), do Inspetor-Geral dos Registos Notariado e Identificação a 15% (quinze por cento) e do Inspetor a 10% (dez por cento) do vencimento ilíquido, e está sujeita aos descontos legais obrigatórios, designadamente o IUR.

6- […]

7- […]

8- […]

9- […]

10- […]"

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em concelho de Ministros, aos 10 de setembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 15 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º do presente diploma)

Anexo I

(A que se refere o artigo 4º do Decreto-lei n.º 10/2017 de 14 de março e artigo 8º do Decreto-lei n.º 7/2020 de 3 de fevereiro)

SITUAÇÃO ATUAL			Duração na Categoria	ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
Cargos	Ref/Esc	Salário		Cargos	Nível	Salário
Oficial Conservador/Notário 1ª	8/B	122 000	6 a 8 anos	Oficial Conservador/Notário Especialista	I	132 222
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/C	110 000	Mais de 11 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	III	127 172
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/C	110 000	Mais de 8 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	II	125 240
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/C	110 000	Mais de 3 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	II	124 230
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/B	108 000	Mais de 11 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	II	123 220
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	Mais de 9 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	I	121 200
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	Mais de 8 anos	Oficial Conservador/Notário Sénior	I	119 180
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	Mais de 7 anos	Oficial Conservador/Notário	III	117 160
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	Mais de 6 anos	Oficial Conservador/Notário	III	115 140
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	Mais de 3 anos	Oficial Conservador/Notário	II	111 100
Oficial Conservador/Notário 3ª	6/A	106 000	0 a 3 anos	Oficial Conservador/Notário	I	107 060

3457000 000000

Anexo V

(A que se refere o n.º 2 do artigo 42º)

Tabela remuneratória do oficial conservador e do oficial Notário

Cargo	Nível	Salário base
Oficial Conservador/Notário Especialista	III	141.475
	II	137.116
	I	132.222
Oficial Conservador/Notário Sénior	III	127.172
	II	122.122
	I	119.180
Oficial Conservador/Notário	III	114.330
	II	110.741
	I	107.060

ANEXO VII

(A que se refere artigo 57º do Decreto Lei n.º 7/2020 de 3 de fevereiro)

Tabela remuneratória dos Inspetores

Cargo	Salário Base
Inspetor	165.000

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-lei nº 76/2020

de 23 de outubro

Nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, que define o quadro geral das privatizações e da participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, estabelece-se que a alineação das ações em processo de privatização realiza-se, em regra, através de concurso público ou subscrição pública, podendo, ainda, por imposição do interesse nacional, ser efetuada mediante concurso limitado ou venda direta quando a estratégia definida para o setor ou para a empresa assim demande, a situação económico-financeira da empresa o exija, ou ainda, quando se visa o fomento empresarial, ou, que as empresas nacionais adquiram know-how em parceria com investidores externos.

O Governo assumiu o compromisso de reduzir a sua presença no sector empresarial do país, reservando para si o papel de regulador, quer por não ter vocação empresarial, quer como estratégia de criação de novas oportunidades de investimentos que dinamizem o sector industrial nacional.

De entre as empresas objeto de privatização consta a "S.C.S – SOCIEDADE CABO- VERDIANA DE SABÕES, SA", sociedade de direito privado, cujo objeto social principal é a produção e comercialização de sabões e produtos afins, adiante designada por S.C.S, na qual o Estado detém 68,97% do capital social, integrando o sector público empresarial, como resulta do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Tendo em conta a natureza e as potencialidades da S.C.S, o Governo decide alienar a totalidade da participação social do Estado, com o desiderato de fomentar o investimento do setor privado nacional, mais vocacionado e melhor preparado para as atividades desenvolvidas pela mesma.

Deste modo, para o fortalecimento da estrutura acionista da empresa S.C.S, e, no âmbito do direito conferido ao Governo pela alínea a) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, de definir a estratégia que considere mais adequada para a empresa e ou para o setor industrial, decide proceder à alienação direta da sua participação social aos atuais acionistas da S.C.S em cumprimento do direito de preferência que lhes cabe por força do disposto no n.º 2 do artigo 8º dos Estatutos da S.C.S.

Uma vez exercido o direito de preferência, em havendo ações sobrantes, na base da estratégia determinada para alavancar a empresa, contribuir para o reforço da sua capacidade económico-financeira e impactar positivamente no desenvolvimento desse segmento do setor industrial, estas serão alienadas, através de um concurso limitado, a um parceiro privado nacional que detenham relevante experiência técnica e de gestão na produção de sabões e produtos afins e capacidade financeira.

Outrossim, cumprindo-se a lei que define o quadro geral de privatização e a prática do Governo nesta matéria, precedida da avaliação efetuada à empresa, será reservada uma parte das ações para aquisição dos trabalhadores ao serviço da empresa, para o qual se procederá à audição das associações representativas dos trabalhadores para as devidas concertações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- É aprovado o processo de alienação do capital social da S.C.S – Sociedade Cabo-verdiana de Sabões, S.A, adiante abreviadamente designada por S.C.S, o qual tem lugar mediante a venda direta do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde.

2- O processo de alienação é regulado pelo presente diploma e pelos demais instrumentos jurídicos, decisões e atos administrativos estabelecidos no âmbito de poderes delegados ou através de Resoluções do Conselho de Ministros que venham a determinar as condições acessórias, finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

3- É aprovado, ainda, o Caderno de Encargos, que regula os termos, as condições e os trâmites da alienação das ações, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação de 50.430 ações correspondentes a 68,97% da participação social detida pelo Estado na S.C.S.

Artigo 3º

Delegação de poderes

Para a realização da operação de privatização regulada pelo presente diploma são delegados no Ministro das Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à sua concretização.

Artigo 4º

Destinatários e operações

O processo de alienação de 68,97% do capital social da S.C.S detido pelo Estado compreende:

a) Uma venda direta de até 63,97% do capital social ao(s) acionista(s) da S.C.S no âmbito do exercício do direito de preferência conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 8º dos Estatutos da S.C.S;

b) Uma venda direta aos trabalhadores da S.C.S de um lote a eles reservado de mil ações representativas de 5% do capital social.

Artigo 5º

Venda direta

1- A venda direta consiste na alienação, por negociação particular, de um lote indivisível de ações representativas de 63,97% do capital social da S.C.S ao(s) acionista(s) da S.C.S, e, de um lote indivisível de ações representativas de 5% do capital social da S.C.S aos trabalhadores da empresa.

2- O Ministro das Finanças estabelece quer as condições específicas quer as condições finais e concretas da venda direta.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 6º

Oferta destinada a trabalhadores

1- O presente processo de alienação compreende, nos limites definidos pela alínea b) do artigo 4º, uma oferta de ações representativas de até 5% do capital social da S.C.S, destinada à aquisição por parte dos seus trabalhadores, a realizar no montante, termos e condições definidos no Caderno de Encargos.

2- O Caderno de Encargos estabelece os critérios para a determinação do universo de trabalhadores elegíveis, designadamente um número mínimo de anos de serviço.

3- O preço das ações destinadas aos trabalhadores deve ser determinado de acordo com o valor médio da avaliação, beneficiando de um desconto.

Artigo 7º

Suspensão ou termo do processo de privatização

1- O Conselho de Ministros reserva-se no direito de, em qualquer momento e mediante resolução, suspender ou dar sem efeito o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de privatização ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou adquirentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 8º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos da S.C.S relativos à alienação de ações que decorram ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 9º

Estatutos da S.C.S

Com a aquisição da participação do Estado na S.C.S os novos acionistas da empresa deverão aprovar, via Assembleia Geral, os novos estatutos que reflitam a estrutura acionista e empresarial da S.C.S resultante da privatização.

Artigo 10º

Publicidade

Em cumprimento da lei que define o quadro geral de privatização, deve ser prestada informação pública sobre as negociações ocorridas no processo de privatização, através dos habituais meios de comunicação existentes.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de abril de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 16 de outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o n.º 3 do artigo 1º)

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente Caderno de Encargos regula os termos e as condições da venda direta de ações representativas do capital social detidas pelo Estado na S.C.S.

2- A venda direta compreende a alienação, por negociação particular, de um lote indivisível de ações representativas de 63,97% do capital social da S.C.S. aos acionistas da S.C.S, e, de um lote indivisível de ações representativas de 5% do capital social da S.C.S aos trabalhadores da S.C.S.

3- No âmbito da venda direta, as ações a adquirir são alienadas pelo Ministério das Finanças através da Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE), criada pelo artigo 14º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 9 de novembro.

Artigo 2º

Aprovação dos instrumentos jurídicos

É aprovada pela UASE a(s) minuta do(s) instrumento(s) jurídico(s) a celebrar para efeitos de concretização da venda direta aos acionistas e trabalhadores, sem prejuízo da sujeição à homologação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Reclamações dos instrumentos jurídicos

1- Só são admissíveis reclamações das minutas quando delas constem obrigações não contidas no presente Caderno de Encargos e ou que não tenham sido alvo de negociação.

2- A UASE comunica ao adquirente, no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção da reclamação, a decisão sobre a reclamação apresentada.

Artigo 4º

Celebração do instrumento jurídico e direito de resolução da venda direta

1- O instrumento jurídico que concretiza a venda direta deve, após a sua aceitação por parte do adquirente ou após decisão de reclamação apresentada sobre o mesmo, ser celebrado no prazo máximo de dez dias úteis a contar da deliberação da Assembleia Geral, salvo outro prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo Ministro das Finanças.

2- A UASE comunica ao adquirente, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, a data, local e hora para a celebração do instrumento jurídico que concretiza a venda direta.

3- Os encargos inerentes à participação no processo de privatização, com a negociação, celebração e execução do instrumento jurídico previsto no presente artigo e com a prática de quaisquer atos a eles relativo, incluindo as formalidades legais para a aquisição das ações objeto da venda direta, correm exclusivamente por conta do adquirente, sendo por este inteiramente assumido.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- Ao Ministro das Finanças cabe o direito de resolver o contrato de compra e venda celebrado em execução caso se verifique o incumprimento grave de obrigações do instrumento contratual.

Artigo 5º

Formalidades para aquisição das ações

São preenchidas, logo que possível, as formalidades legais exigidas para a aquisição das ações objeto da venda direta.

Artigo 6º

Assembleia Geral

A UASE requer, nos termos legais aplicáveis, a convocatória da assembleia geral da S.C.S., para as deliberações que sejam eventualmente necessárias ou adequadas para assegurar a concretização da venda direta, bem como para alterar a certidão comercial e atualizar os Estatutos da S.C.S.

CAPÍTULO II

VENDA AOS ACIONISTAS

Artigo 7º

Preço e processo de venda direta

1- As ações são alienadas aos acionistas da S.C.S pelo preço unitário de 528$00 (quinhentos e vinte e oito escudos).

2- Em havendo passivos resultantes de dívidas da S.C.S, inclusive salários em atraso, estes são assumidos pelos acionistas da S.C.S sem direito a dedução no preço das ações.

3- A aquisição da participação social por parte dos acionistas da S.C.S não pode conduzir à restrição dos direitos adquiridos dos trabalhadores da S.C.S.

4- O processo de venda direta aos acionistas das S.C.S concretiza-se através dos seguintes passos:

a) O Ministério das Finanças, através da UASE, em cumprimento do n.º 1 do artigo 8º dos Estatutos da S.C.S, dá conhecimento aos acionistas, através de carta dirigida ao Conselho de Administração comunicando a decisão de proceder à transmissão das suas ações, na qual deve constar o preço mencionado no n.º 1, o funcionamento do rateio aplicável caso a quantidade solicitada no exercício do direito de preferência exceda a oferta e as demais condições;

b) No prazo de trinta dias da data de comunicação aos acionistas, estes devem manifestar a intenção de exercer o seu direito de preferência com a indicação da quantidade de ações pretendidas, através de uma carta dirigida à UASE, por intermédio do Conselho de Administração da S.C.S;

c) Na falta de exercício do direito de preferência a transmissão é realizada ao abrigo do definido no artigo 17º do presente Caderno de Encargos;

d) Verificado o disposto na alínea b), procede-se à negociação prevista no artigo seguinte, e, por fim uma Assembleia Geral para efeitos de deliberação do exercício do direito de preferência.

5- A venda direta é formalizada através da celebração de um contrato de compra e venda de ações.

6- O processo de venda direta a que se refere o presente Caderno de Encargos, bem como os instrumentos jurídicos para a concretização da mesma, regem-se pelo direito privado, salvo no tocante ao regime de privatização e do setor empresarial público aplicável.

Artigo 8º

Fase de negociação e pagamento do preço de alienação

1- A fase de negociação inicia-se com a comunicação por parte da UASE ao(s) acionista(s) sobre a satisfação da quantidade solicitada no exercício do direito de preferência, bem como o envio da minuta do instrumento jurídico a celebrar para efeitos de concretização da venda direta para a aceitação dos termos por parte do adquirente.

2- Em havendo necessidade de confirmação das condições da celebração do contrato de venda de ações, o adquirente e a UASE encetam negociações para o efeito.

3- A minuta referida no n.º 1 é enviada para aceitação pelo adquirente, a qual considera-se aceite quando haja aceitação expressa apresentada por escrito pelo adquirente, ou, quando não seja apresentada reclamação, por escrito, nos três dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação.

4- O pagamento do preço das ações objeto de venda direta é efetuado integralmente até à data da celebração do contrato de compra e venda de ações, por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público que seja indicada pela Direção Geral do Tesouro.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, devendo o pagamento da primeira prestação ser efetuado até à data da celebração do contrato de compra e venda de ações.

6- O pagamento das restantes prestações será feito através da autorização do débito direto mensal para a conta do Tesouro Público que seja indicada pela Direção Geral do Tesouro.

7- Se o adquirente não proceder nas condições e prazo fixados no presente Caderno de Encargos o Ministro das Finanças pode decidir suspender ou anular o processo.

CAPÍTULO III

VENDA AOS TRABALHADORES

Artigo 9º

Âmbito de Venda

No presente processo de alienação é feita a oferta de ações aos trabalhadores, mediante a operação de venda direta de ações correspondentes, no máximo, a 5% do capital social da S.C.S.

Artigo 10º

Trabalhadores

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contrato de trabalho por tempo indeterminado com a empresa S.C.S.

Artigo 11º

Preço e processo de venda direta

1- As ações são alienadas pelo preço unitário de 528$00 (quinhentos e vinte e oito escudos), o qual sofre um desconto de 10%.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- O processo de venda direta aos trabalhadores das S.C.S concretiza-se através dos seguintes passos:

a) O Ministério das Finanças, através da UASE, dá conhecimento aos trabalhadores, através da carta dirigida ao Conselho de Administração, comunicando a decisão de proceder à transmissão das suas ações, na qual deverá constar o preço, o funcionamento do rateio aplicável caso a quantidade solicitada exceda a oferta e as demais condições;

b) No prazo de trinta dias da data de comunicação aos trabalhadores, estes devem manifestar a intenção de aquisição, indicando a quantidade de ações pretendidas, através de uma carta dirigida à UASE, por intermédio do Conselho de Administração da S.C.S, sob pena de caducidade desse direito;

c) Na falta de exercício do direito de aquisição a transmissão é realizada ao abrigo do definido no artigo 17º do presente Caderno de Encargos;

d) Verificado o disposto na alínea b), procede-se a negociação prevista no artigo seguinte.

3- A venda direta é formalizada através da celebração de um contrato de compra e venda de ações.

4- O processo de venda direta a que se refere o presente Caderno de Encargos, bem como os instrumentos jurídicos para a concretização da mesma, regem-se pelo direito privado, salvo no tocante ao regime de privatização e do setor empresarial público aplicável.

Artigo 12º

Fase de negociação e pagamento do preço de alienação

1- A fase de negociação inicia-se com a comunicação por parte da UASE aos trabalhadores sobre a satisfação da quantidade solicitada, bem como o envio da minuta do instrumento jurídico a celebrar para efeitos de concretização da venda direta para a aceitação dos termos por parte do adquirente.

2- Em havendo necessidade de confirmação das condições da celebração do contrato de venda de ações, o adquirente e a UASE encetarão negociações para o efeito.

3- A minuta referida no número anterior é enviada para aceitação pelo adquirente, a qual considera-se aceite quando haja aceitação expressa apresentada por escrito pelo adquirente, ou, quando não seja apresentada reclamação por escrito nos três dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação.

4- O pagamento do preço das ações objeto de venda direta é efetuado integralmente até à data da celebração do contrato de compra e venda de ações, por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público que seja indicada pela Direção Geral do Tesouro.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, por opção do trabalhador, que é feito através de descontos na conta do trabalhador através da autorização do débito direto mensal na data do pagamento do salário para a conta do Tesouro Público que seja indicada pela Direção Geral do Tesouro.

6- Se o adquirente não proceder nas condições e prazo fixados no presente Caderno de Encargos o Ministro das Finanças pode decidir suspender ou anular o processo.

Artigo 13º

Resolução

1- Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, este perde o direito às ações e à primeira prestação entretanto paga, embora reveja o remanescente do valor que tenha pago.

2- O previsto no número anterior não se aplica às situações em que as prestações se encontrem integralmente pagas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Delegação de competências

Para a realização da venda direta são delegados no Ministro das Finanças poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem necessárias ou convenientes, assim como para praticar todos os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação.

Artigo 15º

Recursos e reclamações

1- As decisões tomadas nos termos do disposto no artigo anterior são suscetíveis de recurso para o Conselho de Ministros.

2- O Conselho de Ministros decide os recursos apresentados no prazo de dez dias úteis.

3- As deliberações do Conselho de Ministros não são objeto de reclamação.

Artigo 16º

Suspensão do processo

1- O Governo reserva-se no direito de, em qualquer momento e até à decisão final, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2- O Ministro das Finanças reserva-se no direito de não aceitar qualquer das condições propostas pelo adquirente no âmbito da venda direta, ficando, neste caso, também sem qualquer efeito a venda dirigida aos trabalhadores da S.C.S.

3- Caso venha a ocorrer a situação prevista no número anterior, os interessados não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 17º

Ações sobrantes

1- Uma vez cumprido os trâmites para o exercício do direito de preferência dos acionistas da S.C.S e para a aquisição pelos trabalhadores da S.C.S no âmbito da reserva de ações a estes destinados, as ações sobrantes resultantes desses procedimentos serão alienadas por via de concurso limitado a um parceiro privado nacional com relevante experiência técnica e de gestão na produção de sabões ou produtos afins, e, com capacidade financeira para alavancar esse setor industrial, numa perspetiva de investimento estável e de longo prazo, alinhado com a estratégia definida pelo Governo visada com a privatização.

2- Os termos do procedimento de concurso limitado acima referido são determinados mediante Resolução de Conselho de Ministros.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Vice Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Portaria nº 54/2020

de 23 de outubro

NOTA JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre o modelo e uso de identidade funcional dos agentes públicos no exercício de funções na Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas-ARAP.

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas-ARAP, seguro da necessidade de substituição dos modelos de cartão de identificação funcional e de credencial dos seus trabalhadores e respetivos mandatários ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham funções no âmbito de sua competência e ciente da necessidade de um rigoroso controle de acesso nos serviços sujeitos à sua regulação, resolveu apresentar, para aprovação do membro de Governo responsável pelo setor contratação pública, sob proposta do seu Conselho de Administração, os novos modelos de cartão de identificação e de credencial acima referidos.

Assim, ao abrigo do disposto no nº2 do artigo 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016 de 6 de janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº3 do artigo 264º da Constituição, é proposta a presente Portaria.

Dispõe sobre o modelo e uso de identidade funcional dos agentes públicos no exercício de funções na Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas-ARAP.

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas-ARAP, seguro da necessidade de substituição dos modelos de cartão de identificação funcional e de credencial dos seus trabalhadores e respetivos mandatários ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham funções no âmbito de sua competência e ciente da necessidade de um rigoroso controle de acesso nos serviços sujeitos à sua regulação, resolveu apresentar, para aprovação do membro de Governo responsável pelo setor contratação pública, sob proposta do seu Conselho de Administração, os novos modelos de cartão de identificação e de credencial acima referidos.

Assim, ao abrigo do disposto no nº2 do artigo 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016 de 6 de janeiro;

Nos termos da alínea b) do artigo 205º e do nº3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os novos modelos de cartão de identificação funcional (adiante designado CIF) e de credencial para uso exclusivo dos trabalhadores, dos mandatários e de pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela ARAP que desempenhem as funções no âmbito das competências desta Entidade Reguladora, bem como os modelos do Anexo que deles fazem parte integrante.

Artigo 2º

Dos tipos de cartões

Cartão de Identificação Funcional (CIF) é um cartão que identifica as pessoas referidas no artigo anterior e respetivas funções que desempenham na instituição. Funciona como documento de identificação dos mesmos, sendo dotada de fé pública em todo o território nacional, e de uso obrigatório pelos seus titulares no exercício das suas atividades.

Credencial é um cartão para uso das pessoas referidas no artigo anterior, desde que estejam em exercício de atividades de supervisão ou auditoria nos termos do art. 32º e 34º da Lei nº 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016 de 6 de janeiro e, apenas durante o tempo necessário para o exercício das respetivas atividades.

A Credencial autoriza o seu portador a fazer uso das prerrogativas constantes no art. 34º do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 3º

Emissão e uso

1. A emissão dos cartões é objeto de Deliberação do Conselho de Administração da ARAP devendo observar as normas neste normativo.

2. O CIF é emitido para todos os trabalhadores com vínculo laboral com a ARAP, incluindo o Conselho de Administração e demais entidades nos moldes aprovados.

3. A Credencial só pode ser emitida para os trabalhadores ocupantes de cargos nas unidades técnicas, ou para profissionais devidamente habilitados para o exercício de atividades a que foram mandatadas.

4. A utilização do Credencial só é válida mediante a apresentação do CIF ou documento de identificação do seu portador.

5. O uso da Credencial é feito pelo tempo necessário à execução da atividade a que o colaborador for mandatado.

6. A utilização indevida da Credencial é considerada falta grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

7. Todos os factos relacionados aos cartões, nomeadamente a emissão, atribuição e devolução são objeto de registo livro ou documento informático próprios.

8. Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referencia expressa no próprio cartão, o qual mantem o mesmo número.

9. Os cartões são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ARAP.

Artigo 4º

Prazo de validade

Após a sua emissão, os cartões têm o prazo de validade de 5 anos para os seus titulares efetivos em exercício de funções.

Para os restantes casos, a validade dos cartões obedecerá ao prazo do contrato que os vinculam à instituição.

Artigo 5º

Obrigações de devolução

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões nos seguintes casos:

a) Para o CIF, em caso de cessação do vínculo laboral, término do desempenho de funções ou de expirado o respetivo mandato para o qual foi o seu portador foi designado;

b) No caso do Credencial, sempre no término do prazo estipulado para realização das atividades para qual foi credenciado ou quando indicada a suspensão da atividade, ainda que temporária.

c) Em qualquer dos casos, por determinação justificada do Conselho de Administração da ARAP.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 6º

Informações a constar nos cartões

1. O CIF conterá os seguintes dados e informações:

Parte frontal	**Verso:**
a) Número sequencial	j) Nome completo
b) Brasão da república	k) Nº BI ou CNI
c) Foto 3 *4 cm do colaborador	l) Data Nascimento
d) Logotipo da ARAP	m) Texto enunciado: "Os colaboradores que se encontrem em exercício de funções no âmbito das competências da ARAP, são equiparados a agentes de autoridade e gozam das prerrogativas que constam na respetiva credencial"
e) Nome usual	
f) Emissão	
g) Validade	n) Assinatura do PCA
h) Unidade de afetação	
i) Cargo ou Função	

2. A credencial conterá os seguintes dados e informações:

Parte frontal	**Verso:**
a) Número sequencial e ano	j) Nome completo
b) Brasão da república	k) Nº BI ou CNI
c) Foto 3 *4 cm do colaborador	l) Data Nascimento
d) Logotipo da ARAP	m) Naturalidade
e) Nome usual	n) Nacionalidade
f) Emissão	o) Prerrogativas:
g) Validade	"O portador desta Credencial está em exercício de funções públicas e deve ser facultado acesso aos estabelecimentos e instalações das entidades sujeitas a aplicação do Código da Contratação Pública podendo requisitar dados, informações e documentos necessários ao desempenho da função, bem como solicitar a colaboração de autoridade para garantir o exercício de sua função (Art. 34º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei nº 103/VIII/2016 de 6 de janeiro)".
h) Função ou atividade a desempenhar	
i) Carimbo da entidade e assinatura do PCA	

3457000 000000

Artigo 7º

Disposições finais

1. Fica revogada a Portaria nº 40/2015, de 19 de agosto.

2. O Conselho de Administração da ARAP aprova e publica no seu site o regulamento de utilização dos cartões em consonância com as normas constante nesta Portaria.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças na Praia, aos 20 de outubro de 2020. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo

Mod. CIF

Mod. CIF

Mod.CREDENCIAL

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças na Praia, aos 20 de outubro de 2020. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE
Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.